



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928752/2012-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.674 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ALIANCA TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 151/160) interposto em face do v. acórdão de fls. 132/137, que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade de fls. 13/20, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo às fls. 07 e 10/11 que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, **homologou parcialmente** a compensação declarada no PER/DCOMP 22445.22566.300109.1.3.02-3632 e **não homologou** a compensação declarada nos PER/DCOMPs nºs 14039.53884.300709.1.3.02-3024, 14276.43417.280710.1.3.02-0319, 33701.10606.150409.1.3.02-6512, 21265.00404.271009.1.3.02-0719, 12668.20408.300410.1.3.02-1390 e 17510.56413.130910.1.3.02-0002.

2.O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 07):

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.674 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928752/2012-74



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 022414517

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.750.718/0001-20	ALIANCA TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22445.22566.300109.1.3.02-3632	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-928.752/2012-74

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	424.562,38	0,00	0,00	0,00	0,00	424.562,38
CONFIRMADAS	0,00	62.238,38	0,00	0,00	0,00	0,00	62.238,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 412.087,03 Valor na DIPJ: R\$ 412.087,03
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 424.562,38

IRPJ devido: R\$ 12.475,35

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 49.763,03

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22445.22566.300109.1.3.02-3632

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

14039.53884.300709.1.3.02-3024 14276.43417.280710.1.3.02-0319 33701.10606.150409.1.3.02-6512 21265.00404.271009.1.3.02-0719

12668.20408.300410.1.3.02-1390 17510.56413.130910.1.3.02-0002

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
314.467,37	62.893,41	111.748,59

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

O presente processo versa sobre as Dcomp 22445.22566.300109.1.3.02-3632, 14039.53884.300709.1.3.02-3024, 14276.43417.280710.1.3.02-0319, 33701.10606.150409.1.3.02-6512, 21265.00404.271009.1.3.02-0719, 2668.20408.300410.1.3.02-1390, 17510.56413.130910.1.3.02-0002.

Segundo o que consta na Dcomp 22445.22566.300109.1.3.02-3632 (fl. 3), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 412.087,03, se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2009.

No Despacho Decisório (fl.7), consta a homologação parcial das Dcomp, sob alegação de que o saldo negativo disponível é de R\$ 49.763,03.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	424.562,38	0,00	0,00	0,00	0,00	424.562,38
CONFIRMADAS	0,00	62.238,38	0,00	0,00	0,00	0,00	62.238,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 412.087,03 Valor na DIPJ: R\$ 412.087,03

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 424.562,38

IRPJ devido: R\$ 12.475,35

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 49.763,03

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22445.22566.300109.1.3.02-3632

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

14039.53884.300709.1.3.02-3024 14276.43417.280710.1.3.02-0319 33701.10606.150409.1.3.02-6512 21265.00404.271009.1.3.02-0719

12668.20408.300410.1.3.02-1390 17510.56413.130910.1.3.02-0002

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

Na fl. 10 consta a "Análise de Crédito" contendo quadro com os valores de IRRF não confirmados e parcialmente confirmados, além da justificativa de que a receita foi parcialmente oferecida à tributação:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.674 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928752/2012-74

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.427.026/0001-46	5706	418.283,42	58.284,02	359.999,40	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	3426	6.278,96	3.954,36	2.324,60	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		424.562,38	62.238,38	362.324,00	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 62.238,38

A interessada se insurgiu, em 12/06/2012, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 13 a 20), do qual tomou ciência em 11/05/2012 (fl. 9), apresentando os argumentos que se seguem:

- Examinando-se o relatório "Análise do Crédito" foi possível verificar que a homologação foi rejeitada substancialmente porque parte da receita correspondente ao IRRF que compôs o saldo negativo em questão não teria sido oferecida à tributação.

- As receitas em questão dizem respeito à (i) juros recebidos, a título de remuneração do capital próprio, em conformidade com o art. 92 da Lei 9.249, de 1995 e (ii) rendimentos de aplicações financeiras.

- Quanto ao item (ii) acima, a Requerente informa que está providenciando o levantamento das aplicações financeiras que geraram o IRRF não confirmado, comprometendo-se desde já a juntar a documentação correspondente assim que possível.

- Já em relação ao item (i) acima, o que ocorreu, na realidade, foi um equívoco no preenchimento da Ficha 06A — "Demonstração do Resultado — PJ em Geral" da DIPJ 2009

- Isso porque, conforme comprova a Ficha 43 — Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior", a Requerente recebeu a título de JCP o valor de R\$ 2.788.556,13. Tal valor resultou no pagamento de IRRF de R\$ 418.283,42 (doc. 10), o qual foi devidamente recolhido (doc. 11) e utilizado pela Requerente como antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração.

- A diferença entre o valor de JCP recebido e pago é de exatamente R\$ 388.560,15 (doc. 12) o qual foi informado na Ficha 06A — "Demonstração do Resultado — PJ em Geral" da DIPJ 2009.

- Ao invés de a Requerente informar na linha 21 da Ficha 06 A da DIPJ o valor de R\$ 2.788.556,13 (JCP recebidos) e na linha 39 dessa mesma Ficha o valor de R\$ 2.399.995,98 JCP pagos, ela acabou informando em sua DIPJ apenas a diferença de R\$ 388.560,15.

- A Requerente não deixou de oferecer à tributação referidas receitas, tal como afirmado no despacho decisório, mas tão somente acabou preenchendo equivocadamente a sua DIPJ.

- O fato de haver essa divergência na DIPJ da Requerente não pode servir de fundamento para negar eventual direito ao crédito. O processo administrativo tributário está sujeito às garantias constitucionais ordinariamente previstas, quais sejam, a garantia do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e contraditório e da necessária fundamentação das decisões.

- Além destas garantias constitucionais, há o princípio da verdade material. Também há de se verificar que ao se negar a análise do crédito da Requerente, em virtude do equívoco efetuado pela Requerente quando do preenchimento de suas declarações, ad. Delegacia de Julgamento está, na verdade, se negando a seguir os próprios ditames do art. 147, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional.

- Dessa forma, quando muito, poderia a Receita Federal determinar, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, as diligências necessárias para a comprovação do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ que ora se pleiteia, mas jamais o indeferimento precipitado da solicitação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.674 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928752/2012-74

4.A 5ª Turma da DRJ/RJO houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Verificado a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, não devem ser homologadas as compensações declaradas..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual, em breve resumo, deduz as seguintes alegações (fls. 151/160):

- o DD não reconheceu o crédito pleiteado pois parte da receita correspondente ao IRRF que compôs o saldo negativo de IRPJ não teria sido oferecida à tributação, relativamente a JCP e a rendimentos de aplicações financeiras;
- juntou aos autos cópias dos comprovantes da retenção glosada no DD (fls. 100 e 125);
- com relação ao IRRF sobre JCP, a confirmação da tributação da totalidade das receitas decorre de equívoco no preenchimento da DIPJ, pois, ao invés de informar na linha 21 da Ficha 06A o valor de R\$ 2.788.556,13 (JCP recebidos) e na linha 39 o valor de R\$ 2.399.995,98 (JCP pagos), acabou informando apenas a diferença de R\$ 388.560,15; e
- nesse contexto, impossível permitir que eventuais inconsistências formais no preenchimento da DIPJ possam, isoladamente, servir de fundamento para negar o direito ao crédito, isso porque o processo administrativo tributário se sujeita às garantias constitucionais do devido processo legal, duplo grau de jurisdição, ampla defesa, contraditório e necessária fundamentação das decisões, além de outros princípios como o da verdade material.

6.O RV veio instruído com ato societário da empresa Aliança Navegação, com o fito de demonstrar o recebimento da quantia de R\$ 2.788.556,13 a título de JCP (fls. 162/163), bem como ato societário da própria Recorrente acerca do pagamento de JCP para a Alemanha no valor de R\$ 2.399.995,98 (fls. 164/165) e dos arquivos não pagináveis de fls. 166, consistentes em balancete, razão e diário do mês de julho de 2008.

7.Posteriormente, a Recorrente promoveu a juntada da petição e documentos de fls. 170/171 e 174/178, consistentes em cópia de contrato de câmbio, com o objetivo de “complementar a documentação já acostada aos autos, que comprova a totalidade do IRRF utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ de 2008”.

8.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

9.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

10.Cuidam os autos de PER/DCOMP cuja compensação foi parcialmente homologada e PER/DCOMPs cuja compensação não foi homologada, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

11.Ao proceder à “Análise do Crédito” (fls. 10), o DD concluiu que as receitas correspondentes ao IRRF relativo ao código 5706 (JCP) e ao código 3426 (aplicações financeiras) foram parcialmente oferecidas à tributação.

12.Em apertada síntese, ao manter o não reconhecimento do direito creditório na parte glosada, a r. decisão recorrida decidiu o feito com base nos seguintes fundamentos:

Quanto ao IRRF s/JCP (código 5706):

- somente declarar o valor não serve de comprovação, a interessada teria que juntar documentos que comprovem o que foi declarado na DIPJ, fato que não ocorreu. A interessada deveria juntar o contrato de câmbio com a remessa à Alemanha de R\$ 2.399.995,98 especificando que tal valor se refere a juros sobre o capital próprio, além de outros documentos como extrato bancário com a saída dos recursos, cópias do Diário e do Razão explicitando tal pagamento, etc.
- na fl. 129, há apenas um extrato de computador, escrito em língua inglesa, sem tradução para a língua portuguesa, sem qualquer assinatura, informando apenas os valores de JCP e a diferença entre eles. Isto não pode ser considerado como documento comprobatório.
- não há a necessária comprovação de que foram enviados recursos ao exterior à título de JCP e consequentemente que houve o alegado erro na DIPJ/2009.

Quanto ao IRRF s/aplicações financeiras (código 3426):

- a interessada não apresentou qualquer documento comprobatório, alegando que está juntando tal documentação.
- o momento de juntar documentos comprobatórios é na manifestação de inconformidade.
- a interessada teria que trazer aos autos provas de que a CIDE de setembro de 2007 seria somente de R\$ 14.114,10.

13.Como mencionado alhures, a Recorrente instruiu seu Recurso Voluntário com ato societário da empresa Aliança Navegação, com o fito de demonstrar o recebimento da quantia de R\$ 2.788.556,13 a título de JCP (fls. 162/163), bem como ato societário da própria Recorrente acerca do pagamento de JCP para a Alemanha no valor de R\$ 2.399.995,98 (fls. 164/165) e dos arquivos não pagináveis de fls. 166, consistentes em balancete, razão e diário do mês de julho de 2008, bem como promoveu, posteriormente, a juntada da petição e documentos

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.674 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928752/2012-74

de fls. 170/171 e 174/178, consistentes em cópia de contrato de câmbio, com o objetivo de “complementar a documentação já acostada aos autos, que comprova a totalidade do IRRF utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ de 2008”.

14.Quanto à produção de documentos após a apresentação da impugnação, registre-se que a previsão contida no § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972, principalmente considerando o disposto na sua alínea “c”¹, deve ser interpretada à luz dos princípios orientadores do processo administrativo-tributário, em especial o princípio da verdade material, o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio do formalismo moderado.

15.Em relação ao primeiro, Vitor Hugo Mota de Menezes² ensina que *“Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material”*.

16.Já quanto ao segundo, Cândido Rangel Dinamarco³ sustenta que *“A instrumentalidade das formas é um método de pensamento referente aos vícios dos atos processuais. A lei diz que certo ato deve ter determinada forma, pensando no objetivo daquele. (...) O princípio da instrumentalidade das formas prega que, se o ato tiver atingido o seu objetivo (as formas são instrumentos com vistas a certa finalidade), não importa a inobservância da forma”*.

17.No que tange ao princípio do formalismo moderado, Celso Antonio Bandeira de Mello⁴ leciona que *“traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos ‘fundamentos’ da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que ‘todo o poder emana do povo’ (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa”*.

18.Nessa ordem de ideias, também a jurisprudência do CARF consolidou-se no sentido de que a regra insculpida no §4º do artigo do Decreto 70.235, de 1972, deve ser interpretada à luz do princípio da verdade material, admitindo-se, diante das peculiaridades do caso concreto, a produção de provas em momentos processuais distintos, No que concerne aos documentos em apreço, verifica-se que sua juntada aos autos foi realizada em caráter complementar às provas produzidas por ocasião da MI, com o fito de serem contrapostos aos

¹ Decreto 70.235/1972: *“Art. 16. A impugnação mencionará: (...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (...)”*.

² Teoria Geral do Processo Administrativo Tributário, in Direito Processual Tributário, Manaus: Fiscal Amazonas, Roberta Ferreira de Andrade -coord., 2002, p. 22.

³ Cadernos Direito FGV, volume 07, nº 04, julho/2010, Entrevista 36, p. 18.

⁴ Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 468-469.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.674 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928752/2012-74

fundamentos trazidos pela r. decisão recorrida, que identificou a necessidade da sua apresentação.

19.Dessa forma, diante das alegações recursais e da essencialidade dos documentos que foram apresentados em complemento, exsurge a necessidade de se verificar se os mesmos são suficientes a comprovar o erro no preenchimento da DIPJ e se o valor da receita oriunda de JCP, sobre a qual incidiu o imposto de renda retido na fonte que compõe o saldo negativo de IRPJ, foi efetivamente oferecida à tributação na forma noticiada pela Recorrente.

20.Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações deduzidas pela Recorrente com base nos documentos de fls. 162/165 e nos arquivos não pagináveis de fls. 166, bem como na petição e documentos de fls. 170/171 e 174/178, verificando se as receitas correspondentes às retenções foram oferecidas à tributação;
- b) Elaborar relatório pormenorizado, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
- c) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e
- d) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator